



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Corumbá de Goiás

Processo nº: 5297235-27.2024.8.09.0034
Promovente: Valdivan Santos Das Neves
Promovido: 123 Viagens E Turismo Ltda.
Natureza: Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de indenização por danos materiais e reparação por danos morais interposta por VALDIVAN SANTOS DAS NEVES, inscrito no CPF 820.814.841-53 e no RG 3143306 – SSPGO, residente e domiciliado na rua Geraldo Magela Veiga, quadra 08, lote 21, s/n, Park Residencial Tordesilha, CEP: 72.960-000, Corumbá de Goiás/GO em face de 123 MILHAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.669.170/0001-57, e-mail: financeiro@123milhas.com.br, com sede na Rua dos Aimorés 1017, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG.

O autor alega que adquiriu 15 trechos de passagens aéreas da ré, com saídas de Brasília/DF, na categoria PROMO (flexíveis), com voos previstos para os meses de setembro a dezembro de 2023. No entanto, a ré cancelou os produtos adquiridos sem emitir as passagens aéreas correspondentes.

Em razão disso, o autor requer o ressarcimento dos valores pagos, que totalizam R\$ 16.207,67, além de reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A ré foi devidamente citada, mas não compareceu à audiência e não apresentou contestação.

É o relato dos autos.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da revelia, os fatos alegados pelo autor são considerados incontroversos, dispensando-o do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC.

Assim, não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito.

É incontroversa a existência de uma relação jurídica de prestação de serviços entre as partes.

A questão central é verificar se a não emissão das passagens aéreas adquiridas, sem notificação prévia ao autor e sem o devido reembolso, configura uma falha na prestação do serviço que gere danos.

Considerando os fatos apresentados, o pedido é procedente.

A relação entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, sujeitando-se às disposições do CDC, conforme o art. 3º, § 2º.

Dessa forma, o fornecedor é responsável pelos danos causados aos consumidores devido a defeitos na prestação de serviços.

A parte autora adquiriu 15 pacotes de viagens com saída de Brasília/DF para diversos destinos, pelo valor total de R\$ 16.207,67 (dezesseis mil, duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos).

No entanto, a ré não cumpriu o contrato, cancelando os produtos adquiridos na categoria PROMO (flexíveis), que estavam programados para os meses de setembro a dezembro de 2023.

A falha na organização do serviço evidencia a necessidade de reparação, conforme estabelecido pelo art. 35 do CDC.

Como a parte ré não contestou os valores indicados como danos materiais, procede o pedido de indenização no montante total de R\$ 16.207,67, abrangendo o reembolso do valor pago pelos pacotes de viagens adquiridos .

A responsabilidade da ré está amparada pelo CDC, que prevê a reparação de danos materiais causados por falhas na prestação de serviços.

Conforme o art. 35, a ré deve responder pelos prejuízos financeiros suportados pelo autor, uma vez que não comprovou nenhuma causa excludente de sua responsabilidade e não emitiu as passagens conforme contratado.

Portanto, é cabível a indenização de R\$ 16.207,67 em favor da parte autora.

O direito à reparação de danos morais é evidente no caso em questão, dada a violação dos direitos da personalidade, protegidos pela ordem jurídica.

O autor foi submetido a situações que afetaram sua dignidade, integridade moral e psicológica, assim como sua intimidade e autonomia patrimonial.

A diminuição de seus recursos financeiros, decorrente da conduta da ré que não prestou os serviços contratados, impactou diretamente a autonomia patrimonial da parte autora, causando

transtorno em sua vida cotidiana.

O descumprimento contratual da ré, que não emitiu as passagens aéreas adquiridas e pagas sem notificação adequada, gerou aborrecimento, angústia e frustração, configurando uma violação ao direito à tranquilidade e ao bem-estar psicológico, elementos essenciais da integridade moral da pessoa.

Além disso, a conduta da ré pode ser interpretada como uma violação ao direito à informação e à transparência nas relações contratuais.

O autor tinha uma expectativa legítima de desfrutar do serviço contratado, e o não cumprimento do dever de informar sobre a não emissão das passagens o deixou em situação de desamparo e desconfiança, afetando sua dignidade e autonomia como consumidor.

Para quantificar os danos morais, devemos considerar o valor pago pela parte autora para a prestação do serviço não realizado, o tempo em que tal situação perdurou sem resolução da ré e a capacidade econômica das partes.

Também devemos levar em conta que a autora ficou sabendo do descumprimento contratual pelos meios de comunicação, já que a ré sequer realizou seu dever de informá-la.

Diante desses fatores, fixo o valor compensatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esta quantia representa uma média em casos similares de condenação e visa reparar os danos morais sofridos pela autora, sem haver outras circunstâncias que justifiquem a elevação ou a redução do valor.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvo o mérito (CPC, art. 487, I) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido elencado na exordial para **CONDENAR** a ré ao pagamento de:

1. Indenização por danos materiais no valor total de R\$ 16.207.67, atualizado desde o desembolso pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A partir de 30/08/2024, a correção monetária será calculada segundo o IPCA, e os juros moratórios serão pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo, conforme a redação do art. 406 do CC conferida pela Lei n. 14.905/2024.
2. Compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC a partir desta data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Não há imposição de custas nem condenação em honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55).

Publique-se e registre-se eletronicamente.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após o decurso do prazo de quinze dias e inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos.

Corumbá de Goiás, datado e assinado digitalmente.

Georges Leonardis Gonçalves dos Santos
Juiz de Direito